

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



PDL 357/2018

PARECER 1 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 357/2018, que *susta os efeitos da aplicação do artigo 3º, da Instrução Normativa nº 01, de 17 de janeiro de 2018, do Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal.*

AUTOR: Deputado WELLINGTON LUIZ

RELATOR: Deputado PROF. ISRAEL BATISTA

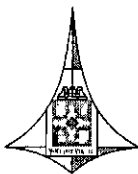
I – RELATÓRIO

O deputado Wellington Luiz apresentou o Projeto de Decreto Legislativo nº 357/2018, que *susta os efeitos da aplicação do artigo 3º, da Instrução Normativa nº 01, de 17 de janeiro de 2018, do Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal.*

Na justificação, o autor informa que o art. 3º da IN 1/2018 do SLU, editado com fundamento na Resolução nº 14/2016 da ADASA, prevê que a Unidade de Recebimento de Entulhos somente poderá receber resíduos da construção civil mediante ressarcimento das despesas efetuadas pelo SLU, a se dar por meio do pagamento de preço público de R\$ 26,91 por tonelada de resíduo não segregado. Informa também que a cobrança vai se dar a partir de 15/03/2018.

Sustenta o autor que o art. 3º da IN 1/2018 do SLU, ao não dar mais prazo para as empresas credenciadas e ao estipular elevado valor por tonelada de resíduo, viola os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade.

luiz



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça

Distribuída a proposição para esta comissão, no prazo regimental não foram apresentadas emendas.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 63, inciso I, do Regimento Interno da CLDF, compete à Comissão de Constituição e Justiça analisar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação. O § 1º do art. 63 prevê que, quanto à constitucionalidade, juridicidade e legalidade, o parecer da CCJ é terminativo.

O art. 60, inciso VI, da Lei Orgânica do Distrito Federal prevê que compete privativamente à Câmara Legislativa do Distrito Federal sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar, configurando crime de responsabilidade sua reedição.

O art. 56, inciso XV, do RICLDF prevê que às comissões permanentes cabe propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar, elaborando o respectivo projeto de decreto legislativo. O parágrafo único do art. 56 do RICLDF prevê que a atribuição prevista no inciso XV do art. 56 não exclui a iniciativa concorrente de deputado distrital.

Nesse contexto, a autoria (deputada distrital) e a espécie normativa (decreto legislativo) estão adequadas.

Quanto à norma objeto de eventual sustação ou suspensão, trata-se de instrução normativa do Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal, ato normativo exarado com fundamento no poder regulamentar, expedido por autarquia integrante da Administração Pública Indireta.

Por fim, ainda no que tange à admissibilidade, para falar-se em exorbitância de poder regulamentar, deve ser apontada a norma que teria sido afrontada. É dizer:



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



a incidência do inciso VI do art. 60 da LODF pressupõe a indicação de qual lei teria sido descumprida pelo Poder Executivo no exercício do poder regulamentar.

O autor da proposição indica que o art. 3º da IN 01/2018 do SLU teria violado os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Ora, a suposta desconformidade entre um ato normativo de uma autarquia da Administração Pública e os princípios constitucionais não está no rol das atribuições da CLDF, no exercício do poder de sustação dos atos que exorbitem o poder regulamentar. Essa exorbitância deve ocorrer tão somente com relação a leis, e leis distritais.

Isso porque a possibilidade de sustação de atos normativos está ancorada no princípio da separação de poderes. O que se quer evitar é que o Poder Executivo avance em terreno de competência do Poder Legislativo. Os poderes estão naturalmente ligados aos respectivos entes federados. É por isso que a Câmara Legislativa somente pode sustar atos normativos distritais e que contrariem leis distritais.

Tratando-se de um princípio constitucional, o eventual descompasso entre um ato normativo expedido pelo Poder Executivo distrital e o referido princípio deve ser apreciado pelo Poder Judiciário, a partir dos mecanismos colocados à disposição dos jurisdicionados. Portanto, não cabe à CLDF sustar atos normativos do Poder Executivo que contrariem princípios constitucionais.

Ante o exposto, concluímos pela INADMISSIBILIDADE do presente projeto de decreto legislativo.

Sala das Comissões, em

Deputado PROF. REGINALDO VERAS

Presidente


Deputado PROF. ISRAEL BATISTA

Relator